

JURÍDICO
TABACO

ACT
Promoção da **Saúde**

Sumário

Direito e o controle do tabaco	03
Atuação da ACT	06
Legislação	08
Litígios no Brasil	14
Introdução	15
Ressarcimento ao SUS	18
Regulação de aditivos	19
STF	20
Taxas de registro	21
Provedores de cigarros	22
Justiça Sem Papel	23
Doença por agrotóxico na fumicultura	24
Responsabilidade civil	25
Casos encerrados sobre responsabilidade civil da indústria do tabaco	27
Casos encerrados	29
Venda de cigarros com outros produtos	30
Restrição da publicidade	30
Mensagem subliminar - propaganda "Artista Plástico II"	31
Multa PROCON - propaganda "Talvez Marlboro"	32
Publicidade no Rock in Rio	32
Leis antifumo estaduais	33

1

DIREITO E O CONTROLE DO TABACO

Direito e Controle do Tabaco

O controle do tabagismo não envolve somente os profissionais da área da saúde. Outros profissionais têm sido demandados, como operadores do Direito, profissionais da área de comunicação e economistas, pela multiplicidade de fatores envolvidos nessa epidemia.

O tema envolve medidas preventivas para a redução da prevalência do consumo e a proteção contra a exposição à fumaça do tabaco, e a referência é a **Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) - internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação do Decreto nº 5.658/2006**, assim como as Diretrizes para sua implementação.

A efetivação do controle do tabaco envolve a garantia de direitos humanos e constitucionais, tais como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, a liberdade de expressão.



Assim, o tema demanda a atuação de operadores do Direito à medida que implica a observância da Constituição Federal, da própria CQCT e da legislação infraconstitucional, como a Lei 9.294/96, o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de o tabaco ser legalizado no país não autoriza o comércio e o consumo indiscriminados. A regulação se faz necessária por ser comprovadamente um produto que causa forte dependência e ser nocivo à saúde com risco de morte (não só do consumidor, mas do fumante passivo também), e **prejuízos aos cofres públicos**.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que:

A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária, tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da saúde.

(Item 7, da Ementa, do acórdão proferido na ADI 4874)

A **Corte Constitucional da Colômbia**, em 2010, firmou marcante decisão, com repercussão externa, ao decidir que o Estado deve desestimular determinadas atividades econômicas que, embora lícitas, acarretam prejuízos à sociedade e danos a terceiros. Nesses casos, o legislador deve dispor regras que configurem um mercado passivo do produto nocivo, permitindo, de um lado, a sua produção e comercialização e, de outro, fixando políticas de desincentivo ao consumo, pois uma interdição total poderia gerar um mercado ilícito. É por essa razão que o tabaco não é proibido.

Assim, o mercado de produtos de tabaco deve ser passivo, isto é, os produtos devem somente estar disponíveis para a venda, mas não pode haver qualquer forma de incentivo e promoção ao seu consumo. É dever do Estado proporcionar à população um ambiente desfavorável ao tabagismo, para reduzir a sua aceitação social. Ao implementar essas medidas, o Estado cumpre seu dever constitucional previsto no artigo 196, da Constituição Federal, e o compromisso assumido ao assinar e ratificar a CQCT.



Para saber mais: **"A regulação como garantia da liberdade", por Clarissa Homsí e Luis Renato Vedovato**

2

ATUAÇÃO DA ACT

Atuação da ACT

O trabalho jurídico da ACT para a defesa de políticas públicas para o controle do tabaco e promoção da alimentação adequada e saudável dá-se no Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário, a ACT acompanha e, conforme o caso, atua como terceiro interessado (*amicus curiae* ou *assistente*) nas ações judiciais movidas pela indústria do tabaco e entidades de classe para questionar as efetivas políticas públicas que visam reduzir o tabagismo, as ações que versam sobre a responsabilidade civil da indústria do tabaco e sobre as condições de trabalho dos agricultores que plantam tabaco.

Como exemplo, no Supremo Tribunal Federal, a ACT foi admitida como *amicus curiae* em todas as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) em que se questionam a validade de políticas públicas de controle do tabagismo comprovadamente eficazes.

A ACT também atua junto ao Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública e PROCON.

Em abril/2015, a ACT, juntamente com o Idec e Instituto Alana, assinou um Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo qual ficou estabelecida uma conjugação de esforços entre as entidades, para o estabelecimento de um canal de comunicação mais rápido e direito, assim como a facilitação do encaminhamento de representações e denúncias sobre questões de interesses difusos na área de defesa do consumidor, como violação às leis de controle do tabaco e do álcool.

A ACT também contribui com a atuação de outros operadores do Direito do controle do tabagismo via produção de conhecimento, com publicações, livros, artigos, organização, promoção e participação em eventos jurídicos.



3

LEGISLAÇÃO

Legislação

Constituição Federal

Os malefícios dos produtos fumígenos para a saúde pública e seus reflexos na sociedade brasileira fazem com que a própria **Constituição Federal**, em seu art. 220, §4º, determine a restrição à sua propaganda comercial e a adoção da advertência sobre os danos do seu uso.

ANVISA

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o órgão responsável por registrar e regular os produtos derivados do tabaco. Por meio de normas internas, em geral resoluções, a ANVISA regulamenta, controla e fiscaliza a produção, comercialização e publicidade de produtos derivados do tabaco – Lei 9.782/99, artigo 8º, inciso X.

As principais resoluções da ANVISA que regulamentam os produtos fumígenos derivados do tabaco são:

- **Resolução da Diretoria Colegiada nº 46/2009**, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.
- **Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012**, que dispõe sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, e dá outras providências. Essa resolução proibiu a comercialização de produtos fumígenos que contenham aditivos com propriedades flavorizantes ou aromatizantes.
- **Resolução da Diretoria Colegiada nº 195/2017**, que dispõe sobre embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco.
- **Resolução da Diretoria Colegiada nº 558/2021**, que dispõe sobre a exposição à venda e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco (revogou as RDC 15/2003 e 213/2018).

Convenção Quadro para o Controle do Tabaco

A **Convenção Quadro para o Controle do Tabaco** (CQCT) é um tratado internacional de saúde pública, ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.658/2006. Em virtude da ratificação e internalização das suas disposições, o que está previsto no tratado deve se tornar políticas públicas nacionais.

Dentre as medidas previstas na CQCT destacam-se:

- Aumento de preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco (artigo 6 e Diretrizes)
- Proteção contra a exposição à fumaça do tabaco (artigo 8, e Diretrizes)
- Regulação do uso de aditivos nos produtos de tabaco (artigos 9 e 10, e Diretrizes)
- Adoção de embalagens padronizadas
- Proibição de qualquer forma de publicidade, promoção, patrocínio do tabaco (artigo 13, e Diretrizes)
- Eliminação de formas de comércio ilícito (artigo 15 e Protocolo)
- Fomento à diversificação do plantio do fumo (artigos 17 e 18)
- Responsabilidade da indústria do tabaco (artigo 19)

As **Diretrizes para implementação da CQCT** são desenvolvidas por meio de um amplo processo intergovernamental de consulta estabelecido na Conferência das Partes (COP, sigla em inglês para Conference of the Parties), e são reconhecidas pelos países signatários como valiosos instrumentos para implementação da CQCT.

Até o momento, oito Diretrizes foram adotadas pelas COPs, relativamente a nove artigos da CQCT: **Artigos 5.3, 6, 8, 9 e 10, 11, 12, 13 e 14.**



O tema do combate ao mercado ilícito, previsto no artigo 15, é tratado de maneira mais específica no Protocolo para Eliminação do Mercado Ilegal de Produtos de Tabaco, instrumento legalmente vinculante ratificado pelo Brasil em outubro/2018 com a edição do **Decreto nº 9.516/2018**, que também instituiu um comitê para sua implementação.

[Clique aqui para saber mais sobre a CQCT.](#)

Lei nº 9294/1996

O tabaco também é regulado pela Lei nº 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao consumo e à propaganda de produtos fumíferos, e sobre as advertências nas embalagens destes produtos. A lei sofreu diversas alterações ao longo dos anos.

As mais recentes decorreram do artigo 49, da Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo **Decreto nº 8.682/2014**, em vigência desde dezembro/2014.

Fumo em locais fechados

- Não são permitidos os chamados fumódromos em locais fechados.
- É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público
 - inclui repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e salas de teatro e cinema, aeronaves e veículos de transporte coletivo.
 - recinto coletivo fechado é o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória;
 - recintos de trabalho coletivo são as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Propaganda comercial

- É proibida a propaganda comercial de referidos produtos. Exceção para a exposição destes produtos nos locais de vendas:
 - por meio do acondicionamento das embalagens dos produtos em mostruários ou expositores afixados na parte interna do local de venda;
 - desde que acompanhada de cláusulas de advertência - vinte por cento da área de cada uma das faces dos mostruários ou expositores que estejam visíveis ao público.
- É proibida a venda por via postal; distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; patrocínio de atividade cultural ou esportiva; a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; a propaganda indireta contratada, também denominada merchandising, nos programas produzidos no país; a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; a venda a menores de dezoito anos.

Advertências sanitárias

- É obrigatório o uso de advertências sanitárias (escritas e com imagens) nas embalagens desses produtos vendidos diretamente ao consumidor:
 - ocupando 100% de sua face posterior e uma de suas laterais, e 30% da parte inferior da face frontal.

Leis antifumo estaduais

A partir do ano de 2008, oito estados brasileiros (SP, RJ, RO, RR, AM, MT, PB e PR) estabeleceram a proibição do fumo em locais fechados, e mais de 20 municípios deram um grande passo em defesa da saúde pública e ocupacional ao aprovar e implementar leis que criam ambientes fechados livres do tabaco.



São Paulo

Vigência a
partir de 07
de agosto de
2009.

Lei nº

13.541/2009

Decreto nº

54.311/2009

Rio de Janeiro

Vigência a
partir de 18 de
novembro de
2009.

Lei nº

5.517/2009

Decreto nº

42.121/2009

Paraná

Vigência a
partir de 7
de agosto de
2009.

Lei nº

16.239/2009

Mato Grosso

Vigência a
partir de 13 de
junho de 2011.

Lei nº

9.256/2009

Amazonas

Vigência a
partir de 28
de dezembro
de 2009.

Lei nº

3.441/2009

Rondônia

Vigência a
partir de 16
de outubro de
2008.

Lei nº

1.969/2008

Roraima

Vigência a
partir de 04
de novembro
de 2009.

Lei nº

745/2009

Paraíba

Vigência a
partir de 01 de
novembro de
2009.

Lei nº

8.958/2009

4

LITÍGIOS NO BRASIL

Litígios no Brasil

Introdução

Existe um consenso na comunidade global de controle do tabaco, e entre as partes da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controle do Tabaco (Decreto 5.658/2006), de que a interferência da indústria do tabaco é a maior barreira ao progresso na redução do número de mortes causadas pelo tabaco.

O Artigo 5.3 da Convenção Quadro obriga os países a protegerem as suas políticas de saúde dos interesses dessa indústria.

Desde a década de 1950, quando pesquisas científicas independentes começaram a estabelecer definitivamente a ligação entre tabagismo e câncer, a indústria do tabaco tem utilizado uma vasta gama de estratégias para impedir o avanço de medidas regulatórias para o controle do tabaco. **Isto pode envolver tentativas de bloquear, enfraquecer ou atrasar a regulamentação proposta, ou de minar a legislação existente**, por exemplo.

Dentre as estratégias usadas pela indústria do tabaco no Brasil e no mundo está a judicialização de políticas públicas consideradas efetivas para o controle do tabaco. As empresas recorrem frequentemente a litígios (ações judiciais), ou à ameaça de litígio, para questionar leis, intimidar governos e agências regulatórias, e influenciar políticas.

A redução do tabagismo e a prevenção da iniciação ao consumo, objetivos do controle do tabaco, afetam interesses comerciais e econômicos da indústria do tabaco, uma vez que levam à redução do número de atuais e futuros consumidores, e à diminuição da aceitação social do tabagismo.



O Poder Judiciário deve estar atento à atuação histórica deletéria para a saúde pública da indústria do tabaco, responsável pela **epidemia do tabagismo**, fato este reconhecido na decisão judicial norte americana, proferida em 2006 pela **Juíza Gladys Kessler**, que condenou 9 fabricantes de cigarros por meio da legislação que trata de Influência Mafiosa e Organizações Corruptas (*the Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* – RICO).

"[Esse caso] é sobre uma indústria, e em especial esses acusados, que sobrevivem e lucram com a venda de um produto altamente viciante, que causa doenças cujo resultado é um número assombroso de mortes por ano, uma quantia imensurável de sofrimento e perdas econômicas e que traz um enorme fardo para o sistema de saúde nacional. Os acusados têm conhecimento desses fatos há 50 anos ou mais. Apesar disso, eles vêm negando isso para o público, o governo e a comunidade de saúde pública de maneira consistente, repetida e com muita habilidade e sutileza." (**trecho da sentença da Juíza Kessler**)



No Brasil, a indústria do tabaco é autora e ré em diversas ações que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, o que faz dela uma litigante habitual.

Todas as medidas de controle do tabagismo consideradas efetivas adotadas no Brasil têm sido questionadas na Justiça pela indústria do tabaco e por entidades sindicais e de classe que representam seus interesses.

Perante o Supremo Tribunal Federal, foram propostas seis ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) por confederações patronais (Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional do Turismo), para questionar a constitucionalidade de medidas regulatórias para o controle do tabaco e a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na sua atuação regulatória. Todas foram julgadas improcedentes (ADI 3311, ADI 4874, e ADIs 4249, 4306, 4351 e 4153).

Há também dezenas de ações judiciais propostas no âmbito da Justiça Federal e Estadual, que, em sua maioria, têm confirmado a legalidade e a constitucionalidade das políticas de controle do tabaco adotadas no Brasil, mas a pressão da indústria do tabaco é crescente.

Com um grande poder econômico, a indústria contrata grandes bancas de advocacia, renomados pareceristas, como ex-ministros de tribunais superiores, para defender seus interesses na Justiça.

A própria capacidade financeira da ANVISA é ameaçada já que Souza Cruz e Philip Morris questionam judicialmente o pagamento de taxa instituída para registro e renovação de registro de marcas de cigarro. A ação foi proposta em 2001, julgada improcedente, mas as empresas recorreram e aguarda-se o julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Há mais de R\$ 80 milhões depositados judicialmente pelas empresas.

Empresas fabricantes de cigarros são rés em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, relativamente às condições de trabalho dos provadores de cigarros e dos agricultores de fumo; pelo Ministério Público, por publicidade ilegal. São rés também em ações indenizatórias movidas para reparação de danos causados a seus consumidores.



Para saber mais:

"A indústria do tabaco e as tentativas de interferência junto ao Poder Judiciário", de Clarissa Homsi.



Ressarcimento ao SUS

Em 21 de maio de 2019, a União, representada pela Advocacia-Geral da União, propôs ação civil pública em face das duas maiores fabricantes de cigarros do país, Souza Cruz e Phillip Morris, e suas respectivas controladoras internacionais, para obter o ressarcimento do gasto federal por meio do Sistema Único de Saúde – SUS com o tratamento de 26 doenças relacionadas ao consumo de cigarros, e o pagamento de danos morais coletivos (processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100 – 1ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre).

A demanda se refere aos cigarros produzidos e comercializados pelas rés no Brasil, na proporção do prejuízo causado pelos seus produtos, delimitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e em perpetuidade, para o regular ressarcimento ao SUS. A ação representa a efetividade do artigo 19, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco - Decreto 5.658/2006.

Estudo do Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, com dados de 2022, apurou que no Brasil, o tabagismo provoca uma quantidade significativa de mortes, doenças e custos de saúde. O maior peso é dado por câncer, doença cardíaca e doença pulmonar obstrutiva crônica. É responsável por 12% de todas as mortes que ocorrem no país em pessoas maiores de 35 anos. Isto representa 145.077 mortes por ano que poderiam ser evitadas.

O estudo apurou que o tabagismo gera custos médicos diretos por ano de R\$ 67,2 bilhões, o equivalente a 7% de todo o gasto com saúde, e R\$ 86,3 bilhões em custos indiretos decorrentes da perda de produtividade devido à morte prematura e incapacidade e cuidado informal. Isto representa perdas anuais de R\$ 153,5 bilhões, 1,55 % de todo o produto interno bruto do país.



Ainda que a mencionada pesquisa não embase o pleito formulado pela União, ela revela a existência de excessivo gasto imposto ao sistema de saúde brasileiro pelo custeio do tratamento das doenças causadas pelo fumo.

A ACT Promoção da Saúde foi admitida como terceiro interessado, na figura do Amicus Curiae.



Saiba mais:

<https://quempaga.contadocigarro.org.br/>

<https://actbr.org.br/contadocigarro/>

Regulação de aditivos em produtos de tabaco

Há mais de dez anos, a Anvisa editou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2012, que regula o uso de aditivos em produtos de tabaco, importante medida de saúde pública para prevenção do tabagismo.

A norma prevê a relação exaustiva de aditivos proibidos de serem utilizados em produtos de tabaco (art. 6º), assim como daqueles expressamente permitidos (art. 7º), e franqueou às empresas fabricantes apresentarem novos requerimentos, a qualquer tempo, para uso dos aditivos proibidos, mediante justificativa (§ 2º, art. 7º).

Não há cigarro seguro para consumo, e a razão para a proibição de aditivos, como os de sabor e aromas, é que eles aumentam a atratividade e palatabilidade de produtos do tabaco e, portanto, facilitam a iniciação ao tabagismo, principalmente entre crianças e adolescentes. Alguns aditivos aumentam a capacidade do produto causar dependência química.



Contudo, em razão de decisões judiciais provisórias, Souza Cruz e Phillip Morris, que detêm juntas mais de 90% do mercado de cigarros no país, nunca foram obrigadas a cumprir a norma. São anos de litígios promovidos pela indústria do tabaco para questionar essa regulação e a competência da Anvisa, em evidente interferência para retardar a implementação da norma e invalidá-la, além de enfraquecer a agência reguladora.

Com isso, estão disponíveis no mercado muitas opções de cigarros e fumos para narguilé com sabores, estratégia de negócio para atrair jovens ao consumo, facilitando a iniciação ao tabagismo. Cria-se, assim, uma geração de consumidores de produtos que causam forte dependência, doenças e morte precoce.

Regulação de aditivos em produtos de tabaco

Em julho de 2023, o STF decidiu que vai julgar novamente a regulação de aditivos em produtos de tabaco pela Anvisa e que a decisão valerá para todo o país (Repercussão Geral). A ação é movida pela empresa **Cia Sulamericana de Tabacos** (processo: **ARE 1348238**), que não tem autorização da Receita Federal para funcionar no Brasil por ser devedora contumaz de mais de 1 bilhão em tributos. Esse julgamento deve ocorrer em 2024. A ACT atua como *Amicus Curiae*.

A ACT atua como *Amicus Curiae* nesse processo e apresentou pareceres de renomados juristas, a saber: **Virgílio Afonso da Silva**, José Augusto Delgado e **Luís Renato Vedovato**, em defesa da constitucionalidade da regulação pela Anvisa.

O STF já havia apreciado a matéria em 2018, quando **julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade** (ADI 4874) movida pela Confederação Nacional da Indústria em face da Anvisa. Neste julgamento, o STF reconheceu competência da agência para a regulação da matéria e manteve a constitucionalidade da norma. Contudo, nesse ponto, por uma questão de quórum, o STF decidiu que a decisão não teria efeito vinculante. Isso fez com que surgissem mais de 40 novas ações na Justiça Federal (uma delas é a ação da Sulamericana). A ACT atuou como *Amicus Curiae* no STF e atua em muitas dessas ações.

O STF vai apreciar novamente a matéria quando todas as manifestações do Ministério Público nos diversos processos, bem como todas as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com destaque para o precedente formado com força vinculante para as demais ações nesta região (**Incidente de Assunção de Competência – apelação nº 0046408-58.2012.4.01.3300**), e pelo próprio STF reconhecem a competência da Anvisa e a constitucionalidade da norma.

Chega-se nesse momento, portanto, com todos os pareceres e acórdãos favoráveis à saúde pública e espera-se que o STF se alinhe a eles, e siga alinhado à decisão proferida pelo próprio tribunal há poucos anos, para garantir a autoridade da Anvisa para regular produtos nocivos à saúde e manter a constitucionalidade da regulação do uso de aditivos em produtos de tabaco.

Taxas para registro na Anvisa

Souza Cruz e Phillip Morris, corporações multinacionais fabricantes de cigarros, que no Brasil detêm mais de 90% desse mercado, questionam na Justiça a cobrança de taxas pela Anvisa para registros e renovação de registros de marcas de cigarros (Mandado de Segurança nº 0034152-31.1999.4.01.3400 – Justiça Federal da 1ª Região). A obrigação pelo pagamento decorre da Lei nº 9.782/1999 (item 9.1 do Anexo II), e desde o início da vigência da norma, portanto há mais de 30 anos, decisões judiciais têm garantido às empresas o direito de recolher essas taxas judicialmente até o encerramento da ação.

A sentença julgou a ação improcedente, e as empresas recorreram. O recurso demorou mais de 10 anos para ser julgado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A relatora do caso, Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, suscitou o incidente de inconstitucionalidade, e o caso foi levado para apreciação da Corte Especial do Tribunal. Por maioria, a Corte Especial reconheceu a constitucionalidade da cobrança das taxas pela Anvisa, e desta decisão não cabe mais recurso. O processo está aguardando prosseguimento na 8ª Turma, sob relatoria do Desembargador Carlos Moreira Alves.

Não há informação clara no processo sobre os montantes depositados até o momento, mas até 16/09/2019, a Phillip Morris tinha efetuado o depósito de R\$ 64.026.670,13. Há mais de 100 milhões depositados em juízo.



Venda de cigarros eletrônicos na internet

O Ministério Público do Rio de Janeiro propôs ação contra a empresa Rappi Brasil (processo nº 0217374-71.2022.8.19.0001 – 2ª Vara do Foro Central do Rio de Janeiro), em razão da comercialização de cigarros eletrônicos e produtos similares em sua plataforma de comércio eletrônico, o que viola a regulação da Anvisa prevista na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 46/2009. A ACT atua como Amicus Curiae nesse processo.

A ação havia sido julgada improcedente em primeira instância, e o Ministério Público recorreu Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em novembro de 2023, o Tribunal anulou a sentença, e o processo retornará à primeira instância para a produção de provas e novo julgamento, com a oportunidade, portanto, de uma nova sentença em defesa da saúde pública, consumidores e jovens.



Provedores de Cigarro

O Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs ação civil pública, em 2003, em face da Souza Cruz, para que a empresa se abstenha de utilizar trabalhadores em testes de cigarros, como “provedores de cigarros”, sob o fundamento de indignidade dessa função, por submeter trabalhadores ao consumo de produto viciante e tóxico.

A 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro condenou a empresa a deixar de contratar os provedores, a prestar assistência médica aos atuais trabalhadores por 30 anos e a pagar indenização por danos morais difusos e coletivos. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 120300-89.2003.5.01.0015) manteve a proibição, mas afastou a indenização. Empresa e Ministério Público interpuseram novo recurso naquele tribunal.

Em fevereiro de 2013, por maioria de votos, a Souza Cruz obteve decisão que lhe permite manter trabalhadores no chamado “painel sensorial” de avaliação de cigarros. Foi mantida a indenização por dano moral coletivo fixada pela sentença no valor de R\$ 1 milhão.

Foram interpostos recursos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Souza Cruz ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.131.213/RJ), que está sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, e aguarda-se o julgamento.

A **Procuradoria-Geral da República** manifestou-se favoravelmente ao recurso do MPT.

Justiça Sem Papel

Tratou-se de projeto realizado pelo Poder Executivo em parceria com a Escola de Direito da FGV e a empresa fabricante de cigarros Souza Cruz, por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira, que foi questionado judicialmente em ação proposta pelo Ministério Público da União em março de 2005. O projeto foi suspenso por **decisão liminar do Desembargador Souza Prudente**, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Agravo de Instrumento do MPU (AG 2005.01.00.022119-3/DF).

Quando do julgamento do mérito do Agravo, foi confirmada a liminar, em excelente decisão do Relator, Desembargador Souza Prudente, em que afirmou:

“que o Projeto Justiça Sem Papel compromete negativamente o papel da Justiça ligando, diretamente, o nome da Souza Cruz ao programa de modernização da Justiça”.

“Não tem como afastar as conseqüências letais de sua indústria de substâncias tóxicas, causadora de dependência física e psíquica, expondo milhões de pessoas, no Brasil e no mundo, a desenvolverem graves doenças incapacitantes e fatais, como o câncer, as doenças cardiovasculares e as pulmonares obstrutivas e crônicas, no que resulta a figuração da empresa Souza Cruz S.A, no polo passivo de inúmeros feitos judiciais”.



O relator concluiu seu voto defendendo que o Projeto Justiça Sem Papel não deve “envolver-se em parcerias espúrias, moralmente reprováveis e constitucionalmente repudiadas, a ponto de comprometer o bom nome, a moralidade e o magnânimo Papel da Justiça, garantido e consagrado pelos comandos da Constituição da República Federativa do Brasil, para a segurança jurídica de todos”.

A Justiça determinou a anulação do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, e o Ministério Público da União recorreu para obter indenização.

Adoecimento por agrotóxico na fumicultura

Em agosto de 2023, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Paraná) confirmou sentença que reconheceu a exposição a agrotóxicos como causa de doença de uma trabalhadora da produção de tabaco, e condenou a empresa Alliance One Brasil Exportadora de Tabaco ao pagamento de indenização no valor de R\$ 400 mil.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que confirmou a condenação da empresa Alliance One em indenizar a agricultora, mas reduziu a condenação, de R\$ 400 mil na sentença para R\$ 100 mil.

A autora da ação é a Lídia Maria Bandacheski do Prado, que trabalhou no plantio de fumo desde os 13 anos. A decisão reconhece que a empresa detém os conhecimentos técnicos sobre a agressividade dos agrotóxicos, e impôs o seu uso, sem nem sequer informar os seus reais riscos à saúde das pessoas trabalhadoras, e, portanto, concluiu que a empresa ré é gravemente culpada pelo desencadeamento da doença “polineuropatia tardia induzida por organofosforados” pela exposição a agrotóxicos.

A empresa entrou com recurso ao Tribunal Superior do Trabalho em novembro de 2023.



Responsabilidade Civil

Ações individuais de fumantes e familiares

O Brasil é reconhecido globalmente como um importante ator no processo de implementação de políticas públicas de controle do tabaco no mundo desde, pelo menos, a década de 1990. Em 2019, a **Organização Mundial da Saúde** reconheceu o país como o segundo do mundo a implementar as principais medidas previstas na Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (Decreto 5.658/2006).

Contudo, o Poder Judiciário brasileiro, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, tem deixado a desejar na maioria das decisões em ações movidas pelas vítimas do tabagismo, demonstrando desconhecer, e algumas vezes, ignorar, a evolução das descobertas científicas na área da saúde e os novos debates, bem como consenso científico acerca do tabagismo e suas graves consequências, além das diretrizes da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, e responsabilizado unicamente o fumante pelos danos sofridos pelo consumo de tabaco.

A Corte Superior vem fechando os olhos para o mundo e para as diversas decisões estrangeiras que têm apontado a necessidade de responsabilização desta indústria bilionária, como as decisões históricas da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Superior da Província do Québec, no Canadá, para citar apenas duas.

É imprescindível desconstruir os alicerces de uma jurisprudência já pacificada em torno da impunidade das fabricantes de cigarro pelos prejuízos que causa aos consumidores, à sociedade, e ao poder público.



No caso das doenças relacionadas ao tabaco, de que é exemplo a própria dependência, considerada em si uma doença, destaca-se que ainda nos dias de hoje vemos em diversos julgamentos a dependência do tabaco ser tratada como “hábito de fumar” pelos julgadores. Deve-se relembrar aqui, mais uma vez, que no próprio Preâmbulo da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, vem expresso o reconhecimento de que “os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência”, bem como “que a dependência do tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças”.

O tabagismo, além de ser causa e agravante de inúmeras doenças, é também considerado em si mesmo como uma doença: está incluído no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa (a nicotina), segundo a Décima Revisão de Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Como o tabaco causa forte dependência, em razão da nicotina e de aditivos que potencializam seus efeitos, não há livre arbítrio no consumo de produtos de tabaco.

Infelizmente, o senso comum tem prevalecido em muitas decisões, e, com isso, a indústria do tabaco segue ilesa, somente com o bônus do negócio, deixando todo o ônus a cargo dos indivíduos, da sociedade e dos governos (cofres públicos).



A Associação Médica Brasileira, com a participação do Instituto Nacional do Câncer/Ministério da Saúde e da ACT Promoção da Saúde, lançou publicação intitulada **“Evidências Científicas sobre Tabagismo para Subsídio ao Poder Judiciário”**, com o objetivo de disponibilizar informações atualizadas sobre os vários aspectos relativos ao tabagismo, a fim de subsidiar o Poder Judiciário em suas decisões nesse campo da saúde pública, é importante fonte de informação a operadores e operadoras do Direito.

Estudo realizado pelas pesquisadoras Andrea Lazzarini Salazar e Karina Bozola Grou, em 2011, para a ACT, analisou a jurisprudência nacional nessa área e apontam suas causas e contradições.

Em 2011, ainda eram poucas as decisões no STJ sobre a matéria (apenas seis). De lá para cá, 38 novas decisões foram proferidas sobre o tema em ações de indenização, sendo que em apenas uma delas a Corte Superior reverteu o resultado favorável obtido pela indústria na primeira instância para reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional em favor da vítima.

No entanto, em nenhuma dessas ações houve a condenação da indústria do tabaco por danos causados à saúde dos fumantes, fumantes passivos ou familiares das vítimas, tanto de forma individual quanto coletiva.

Esse e outros resultados são destrinchados na [publicação lançada pela ACT Promoção da Saúde, em junho/2024, "Ações Indenizatórias contra a Indústria do Tabaco: análise da jurisprudência do STJ de 2010 a 2023"](#), de autoria da professora Fernanda Nunes Barbosa e do professor Adalberto de Souza Pasqualotto.

A nova análise tem enfoque exclusivo nos Tribunais Superiores e conta com pesquisa de jurisprudência realizada por Maria Paula Riva, advogada e mestre em Ciência Política. O prefácio é da professora Renata Domingues Balbino Munhoz Soares, da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ambas as publicações são parte da contribuição da ACT Promoção da Saúde para este debate no país – com o objetivo que a indústria do tabaco seja responsabilizada pelas externalidades negativas que causa a seus consumidores e ao país.

Confira a matéria no Jota sobre a publicação, intitulada ["STJ não admite papel decisivo da indústria do tabaco em danos à saúde, diz pesquisa"](#).



Casos encerrados sobre responsabilidade civil da indústria do tabaco

Associação de Defesa da Saúde do Fumante – ADESF

A ADESF foi pioneira na promoção de ação coletiva contra Souza Cruz e Philip Morris. Contudo, há quase 30 anos, mas não obteve êxito no Judiciário em processo movido contra as duas maiores fabricantes de cigarros do país.

A ação foi proposta em 1995, visando à condenação das rés: (a) em indenização por danos patrimoniais e morais sofridos por fumantes e ex-fumantes de cigarros, por induzimento ao consumo de seu produto – cigarro, em função de publicidade enganosa e abusiva, daí resultando o vício adquirido, e (b) a informar nas embalagens do produto e em sua oferta os malefícios que pode causar à saúde humana e a dependência provocada pela nicotina inserida no cigarro.

A pretensão deve-se pela omissão de informação de que a nicotina causa dependência física e psicológica do cigarro, bem como da publicidade enganosa e abusiva que induziram as pessoas a fumar cigarros. O produto nunca trouxe em sua embalagem e publicidade as informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa fé objetiva, fundamentais para o consumidor que os adquire.

Estes fatos causam danos ao consumidor, morais e materiais, que devem ser reparados. Devem ainda, os fabricantes, serem compelidos a dar informações necessárias sobre seu produto, sem prejuízo daquelas determinadas pelo poder público, por meio das imagens de advertências.

A primeira sentença, que condenou as rés, foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a produção de provas por meio de perícia em 1ª instância.

O processo retornou à primeira instância e foram produzidos dois laudos periciais. Em resumo, a perícia médica traz histórico da evolução das pesquisas científicas com relação à dependência ao fumo e à nicotina, bem como com relação ao tabagismo como fator causal ou de risco para várias doenças, e a perícia da publicidade comprova a influência da publicidade no consumo de cigarros.

Apesar das provas técnicas produzidas terem dado suporte à pretensão da autora, a sentença acabou por decidir em sentido contrário, julgando improcedente a ação, em maio de 2011.

A ADESF apresentou recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em julgamento no ano de 2014, manteve a sentença. Foi interposto recurso ao STJ, que manteve a sentença.

Ações judiciais do Ministério Público

Em São Paulo, o MP estadual promove ações civis públicas contra Souza Cruz e Philip Morris com o objetivo de indenizar fumantes, familiares e os cofres públicos estaduais. A ACT manifestou-se nas ações como litisconsorte ativo. As ações foram julgadas improcedentes em primeira instância, no Tribunal de Justiça, e no Superior Tribunal de Justiça.

Casos encerrados

Venda de cigarros com outros produtos

Em maio de 2023, as fabricantes de cigarros Souza Cruz e Phillip Morris desistiram de seus recursos no STJ e STF, e prevalece a importante **decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo**, de 2018 (Apelação Cível nº 0226270-59.2009.8.26.0100), que as proíbe de:

- i) promover a venda ou a distribuição de produtos, de forma gratuita ou onerosa, em embalagens ou invólucros que contenham os logotipos ou maços das marcas dos cigarros que produzem; e de ii) promover a venda ou distribuição de quaisquer produtos acompanhados de maços dos cigarros, por meio de oferta ao consumidor para aquisição conjunta e simultânea, fixando multa cominatória de R\$ 750.000,00 por campanha publicitária individualmente considerada para o caso de violação de quaisquer das obrigações de não fazer impostas.

Essa **decisão** é fruto de recurso apresentado pela ACT, que atuou como assistente no processo. Na primeira instância, o Ministério Público fez acordo que permitia as empresas vender cigarros com alguns produtos, como cinzeiros. O Tribunal anulou o acordo.



A ação foi proposta pelo Ministério Público de São Paulo, a partir de denúncia apresentada pela ACT sobre a venda de cigarros com cinzeiros, isqueiros, CDs, mochilas, coqueteleiras, dentre outros variados produtos com forte apelo ao público jovem, estimulando a compra de cigarros, inclusive por não fumantes, em razão da atratividade dos produtos e dos preços.

Restrição da publicidade de cigarro

Em **decisão unânime**, em 14/09/2022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei brasileira que proíbe a publicidade de produtos de tabaco e que permite, em caráter de exceção, a exposição das embalagens nos locais de venda, e determina a adoção de advertências sanitárias nas embalagens de produtos de tabaco.

A Ação Direta de Constitucionalidade - ADI nº 3311, foi proposta em 2004 pela Confederação Nacional da Indústria, representante sindical de fabricantes de cigarros, e questionava a constitucionalidade do art. 3º, *caput* e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 9.294/1996.

A relatora do caso, Ministra Rosa Weber, afirmou em seu voto que “teria agido corretamente o legislador, ao restringir a publicidade dos produtos fumígenos, em consonância com o direito fundamental à saúde (art. 6º, CF), a absoluta prioridade conferida à proteção das crianças e adolescentes (art. 227, *caput*, CF) e a Convenção- Quadro para o Controle do Tabaco (Decreto nº 5.658 /2006).”

A ACT atuou no processo como Amicus Curiae, e apresentou **parecer do jurista Virgílio Afonso da Silva** em defesa da constitucionalidade da lei brasileira. O parecer foi citado algumas vezes no voto da Ministra Rosa Weber, e contribuiu para a decisão.

Mensagem subliminar - veiculação da propaganda “Artista Plástico II” - STJ

Em 2016, a **4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça** considerou ilegal propaganda de cigarro da empresa Souza Cruz, porque feriu o princípio da identificação da publicidade e “porque revelou-se enganosa, induzindo o consumidor a erro porquanto se adotasse a conduta indicada pela publicidade, independente das consequências, teria condições de obter sucesso em sua vida”, conforme artigos 36 e 37, do Código de Defesa do Consumidor (Resp nº 1.101.949 - DF (2008/0255973-6)). Contudo, o STJ reduziu significativamente o valor da indenização a ser pago pelas empresas réis.

No comercial em questão, da marca Free, intitulada “artista Plástico II”, há um monólogo com o texto: “Meu nome é Daniel Zanage. Eu trabalho com luz, computador, arte, filmes, sombra, letras, imagens, pessoas. Vejo as coisas assim: certo ou errado, só vou saber depois que eu fiz. Eu não vou passar pela vida sem um arranhão. Eu vou deixar a minha marca.”

Quando a publicidade foi veiculada, a redação do artigo 3º, da **Lei nº 9.2.94/1996**, permitia a propaganda comercial de cigarros em TV e rádios entre 21h e 6h, portanto, foi veiculada anteriormente à edição e vigência da Lei nº 10.167/2000 que proibiu, de forma definitiva, propaganda de cigarro nos meios de comunicação de massa.

A empresa foi inicialmente condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 14 milhões, mas o STJ que reduziu o valor para R\$ 1 milhão e excluiu o dever de contrapropaganda.

O caso foi encerrado após mais de 10 anos da propositura da ação, que, por sua vez, ocorreu cerca de quatro anos após a veiculação do comercial, e com a condenação sensivelmente reduzida e insuficiente para a prevenção e reparação de danos morais coletivos e difusos dos consumidores, diante do poder econômico das empresas rés.

O valor gasto na produção e veiculação da propaganda “Artista Plástico II” foi da ordem de US\$ 7 milhões de dólares, como apontado na sentença.



Multa PROCON - veiculação da propaganda “Talvez Marlboro”

A Philip Morris Brasil ajuizou ação anulatória contra multa aplicada pelo PROCON, no valor de R\$ 616.633,62, após veiculação de propaganda comercial de cigarros da marca Marlboro no interior dos locais de venda.

A imagem do anúncio publicitário contava com um adulto empurrando um sofá com a frase “Talvez vou ser independente”, em que sobre o “talvez” se sobrepunha um X, ficando legível aos consumidores apenas os dizeres “vou ser independente”. Alegou o PROCON que essa propaganda seria abusiva e violaria o Código de Defesa do Consumidor, por fazer alusão entre o ato de fumar e a ideia de independência, apelativa ao público jovem.



A sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo mantiveram a obrigação ao pagamento da multa.

Essa campanha foi divulgada em mais de 50 países, incluindo o Brasil, com a promoção de “um estilo de vida jovem, de tomada de riscos, de exploração e de liberdade”, com o slogan “Não seja um Talvez. Seja Marlboro”. Em resposta, entre novembro/2012 e janeiro/2013, a ACT lançou a campanha Não existe talvez. Cigarro mata.

Publicidade no Rock in Rio – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O Ministério Público do Rio de Janeiro propôs ação civil pública em face de Rock World S.A., Veja Fina Tabacaria e Souza Cruz, em razão de publicidade ilegal no Rock in Rio, nas edições de 2017 e de 2019. A sentença condenou as empresas em danos morais, no valor de R\$ 2 milhões e determinou a realização de contrapropaganda. As rés recorreram ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em 02/11/2020, proferiu decisão que reformou a sentença integralmente para excluir a condenação.

O Tribunal considerou que não há vedação legal para a venda de cigarros por meio de vendedores ambulantes. Contudo, a legislação é expressa ao determinar que a exposição de cigarros deve ocorrer em local de venda, assim considerado a "área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco" (art. 2º, inciso V, do **Decreto 2.018/1996**, que regulamenta a Lei nº 9.294/1996. O Ministério Público não recorreu.

Leis antifumo estaduais

Entidades representativas de classe ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade para questionar a constitucionalidade das leis antifumo de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro, no Supremo Tribunal Federal. A ACT foi admitida como *Amicus Curiae* em todas essas ações, e todas foram julgadas improcedentes pelo STF.

À época, a Lei Federal nº 9.294/96 ainda permitia os chamados fumódromos (locais fechados destinados ao ato de fumar), e cerca de oito estados aprovaram leis próprias para proibir o fumo em locais fechados. Em 2011, a Lei nº 9.294/1996 foi finalmente alterada para promover ambientes fechados livres da fumaça do tabaco, em cumprimento ao artigo 8º, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (**Decreto 5.658/2006**).

A Confederação Nacional do Turismo – CNTUR ajuizou ação contra a lei antifumo paulista (**ADI 4249**); a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e a Confederação Nacional do Turismo – CNTUR ajuizaram duas ações contra a lei antifumo paranaense (**ADIs 4353 e 4351**), e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC ajuizou outra ação contra a lei antifumo fluminense (**ADI 4306**).



No caso da lei antifumo de São Paulo, em decisão monocrática proferida em dezembro/2019, o ministro relator Celso de Mello considerou prejudicada a ação pela superveniência da lei federal em 2011, que acabou por proibir os fumódromos, como a lei estadual já havia feito.

No caso da lei antifumo do Rio de Janeiro, em decisão unânime, o STF consolidou entendimento de que a lei fluminense não extrapolou o âmbito de atuação legislativa. Além disso, o plenário sedimentou que a livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do consumidor, sendo legítimas as restrições a produtos que apresentam eventual risco à saúde, e que é dever do agente econômico responder pelos riscos originados da exploração de sua atividade.

No caso da lei antifumo do Paraná, o STF, por unanimidade, acompanhou o entendimento da relatora Ministra Rosa Weber. Em sua análise, a lei estadual atende ao critério dos deveres fundamentais de proteção aos direitos, e não ofende liberdades fundamentais, uma vez que não proíbe o exercício do direito individual de uso de produtos fumígenos. Segundo a ministra, a restrição do uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos fechados equaliza de forma proporcional o conflito dos direitos das pessoas não fumantes e a proteção adequada à saúde.

